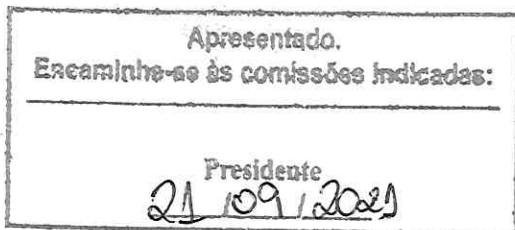
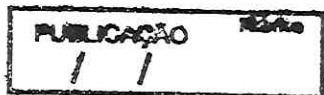




P 49154/2021



PROJETO DE LEI Nº. 13-510
(Paulo Sergio Martins)

Altera a Lei 8.351/2014, que institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, para vedar aplicação de tatuagem ou *piercing*, com finalidade estética, em animais domésticos.

Art. 1º. A Lei nº 8.351, de 16 de dezembro de 2014, que institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º. (...)

(...)

(Inciso) – aplicar tatuagem ou ‘piercing’, com finalidade estética, em animais domésticos.

(...)

§ __. Ao estabelecimento comercial que promover a intervenção vedada no (inciso) do “caput” deste artigo, além da multa prevista no inciso I do § 3º, proceder-se-á à cassação de sua licença de funcionamento.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa proteger os animais de qualquer espécie a serem submetidos a tatuagem ou emprego de *piercing*, pois todos nós sabemos por experiência própria ou por relatos de conhecidos, que fazer tatuagem é algo muito dolorido.



(PL nº. 13-510 - fls. 2)

De toda forma, não há o que se discutir quanto ao livre arbítrio de uma pessoa que queira fazer uso desse tipo de adorno em seu próprio corpo, pois a liberdade de manifestação do indivíduo é garantida pela própria Constituição.

Mas a liberdade de tatuar a pele não significa que podemos tomar essa decisão pelos animais que convivem conosco.

O ato de fazer uma tatuagem em um animal de estimação tem como única razão a de satisfazer as preferências estéticas de seus donos, causando dores inúteis aos bichos.

Sendo assim, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões,

16/09/2021

PAULO SERGIO MARTINS
'Paulo Sergio - Delegado'



(PL n.º 13510 - fls. 3)



[*Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.543, de 17 de novembro de 2020*]

LEI N.º 8.351, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

Institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de novembro de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, estabelecendo critérios para preservação animal e sua compatibilização com o desenvolvimento socioeconômico, sem prejuízo do meio ambiente.

Art. 2º. É vedado:

I – agredir os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

~~**II** – manter animais em local completamente desprovido de asseio, alimentação, ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;~~

II – manter animais em local desprovido de asseio, alimentação, arejamento e iluminação, que caracterize confinamento, acorrentamento e/ou alojamento inadequado, privação de descanso ou qualquer meio de restrição excessiva à movimentação dos animais domésticos;
(Redação dada pela Lei n.º 9.438, de 10 de junho de 2020)

III – obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

IV – não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo estado de saúde ou situação de risco epidemiológico justifique sua eutanásia;

V – vender ou doar animais para menores desacompanhados do responsável legal;

VI – enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(PL n.º. 13.510 - fls. 4)



(Texto compilado da Lei nº 8.351/2014 – pág. 2)

VII – realizar eutanásia em animais com veneno ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde – OMS;

VIII – comercializar animais sem licenciamento do órgão competente;

IX – criar ou manter animais no perímetro urbano sem a prévia licença do órgão competente;

X – abandonar animais em vias públicas, terrenos baldios ou quaisquer outros locais;

XI – manter ou transportar animais com diagnóstico positivo de doença transmissível e notificação compulsória, à revelia da autoridade sanitária.

§ 1º. A restrição excessiva à movimentação dos animais domésticos, referida no inciso II do “caput” deste artigo, caracterizar-se-á por qualquer meio de aprisionamento, permanente ou rotineiro, a um objeto estacionário por períodos contínuos, ou qualquer forma que lhes cause ferimentos, dores ou angústias, observando-se: (Acréscido pela Lei n.º 9.438, de 10 de junho de 2020)

I – as dimensões de espaço apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;

II – fornecimento de alimento, higiene e água limpa, além de contínuo cuidado às suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;

III – restrição de contato com outros animais agressivos e/ou portadores de doenças.

§ 2º. Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo “vaivém”, com no mínimo oito metros de comprimento e peso inferior a 10% (dez por cento) do peso do animal, vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira. (Acréscido pela Lei n.º 9.438, de 10 de junho de 2020)

§ 3º. Sem prejuízo das sanções penais previstas no art. 32 da Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, as práticas vedadas no “caput” deste artigo que caracterizem abuso, crueldade ou maus-tratos a animais implicam: (Acréscido pela Lei n.º 9.432, de 10 de junho de 2020)

I – multa, no valor de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município – UFMs, dobrada na reincidência; e

II – custeio ou ressarcimento das seguintes despesas:

a) atendimento e tratamento veterinário, inclusive cirurgia e medicamentos, até a plena recuperação do animal;

b) tratamento psicológico animal;

c) órteses e próteses;

d) cremação ou enterro.



(PL nº. 13.510- fls. 5)



(Texto compilado da Lei nº 8.351/2014 – pág. 3)

Art. 2º-A. Os “pet-shops” que prestam serviço de banho e tosa, as clínicas e hospitais veterinários e os médicos veterinários, inclusive os que atendam em domicílio, comunicarão o órgão municipal competente, por meio de ofício físico, quando detectarem indícios de maus-tratos em animais atendidos. (Acrescido pela Lei n.º 9.543, de 17 de novembro de 2020)

§ 1º. Do ofício de informação constarão os seguintes dados: (Acrescido pela Lei n.º 9.543, de 17 de novembro de 2020)

I – qualificação contendo nome, endereço e telefone de contato do acompanhante do animal presente no momento do atendimento;

II – relatório do atendimento prestado, contendo espécie, raça e características físicas do animal, descrição de sua situação de saúde na hora do atendimento e os respectivos procedimentos adotados.

§ 2º. O descumprimento do disposto no “caput” deste artigo implica multa no valor de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município – UFM’s, dobrada na reincidência. (Acrescido pela Lei n.º 9.543, de 17 de novembro de 2020)

CAPÍTULO II DOS ANIMAIS SILVESTRES

Seção I Da Fauna Nativa

Art. 3º. Consideram-se animais de espécies da fauna nativa do Município os originários desta cidade e que vivam de forma selvagem, inclusive os que estão em migração, incluindo-se as espécies de peixes.

Art. 4º. Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, bem como os seusinhos, ovos e abrigos, são considerados bens de interesse comum da cidade, exercendo-se este direito respeitando os limites que a legislação estabelece.

Seção II Da Fauna Exótica